

desenvolvimento do sistema cooperativista, com destaque para o apoio às ações que promovam o aprimoramento dos modelos organizacionais, principalmente em ações de inclusão social e desenvolvimento com bases sustentáveis e autônomas para os diversos setores da sociedade;

II – estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;

III – divulgar as políticas governamentais para o setor, articulando processos que permitam o debate e a construção de estratégias por meio do Conselho Municipal do Cooperativismo e Associativismo, ou de organizações sociais de interesse público.

IV – propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou já associados nas cooperativas, apoiando a criação do Programa Municipal de Apoio ao Cooperativismo, fundamentado nos debates nos debates em audiências públicas em estratégias que permitam ações de formação e aprimoramento desse modelo de organização;

V – fomentar o desenvolvimento e a autogestão de todos os ramos das cooperativas legalmente constituídas, nos termos de sua legislação vigente;

VI – estabelecer tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, do que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas de modo autônomo, sem interveniência da cooperativa;

VII – considerar as especificidades do regime próprio nos registros e demonstrações contábeis das sociedades cooperativas, disciplinadas pela legislação de regência dessas sociedades, quanto ao ato cooperativo e não cooperativo;

VIII – firmar, quando oportuno, convênios com cooperativas ou com as suas entidades de representação e profissionalização.

§ 1º - Os objetivos das cooperativas são definidos em seus respectivos estatutos e sua estruturação legal deve seguir integralmente a legislação federal pertinente.

§ 2º - O governo municipal desenvolve programas com a finalidade de capitalizar as cooperativas.

Art. 3º - As despesas desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO, aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte (2020).

NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA
Prefeito Municipal

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO – MA

LEI MUNICIPAL Nº 113/2020

ALTERAR O ART. 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 011/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO-MA, no uso de suas atribuições legais e depois de ouvir a maioria de seus membros aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 3º da Lei Municipal n.º 011/2020, que passará a ter o seguinte teor:

Art. 3º - Para a prestação de serviço, os moto taxis serão divididos por “pontos”, conforme distribuição a seguir, com número máximo de moto taxistas para cada um dos pontos, ficando a quantidade limitada ao total de 74 (setenta e quatro) vagas:

Art. 2º - Os “pontos” que foram acrescentados pela presente lei, serão regulamentos pelo poder executivo.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ CIÊNCIA PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO, aos onze (11) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte (2020).

NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA
Prefeito Municipal

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO – MA

LEI MUNICIPAL 114/2020

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de PORTO FRANCO para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, Órgãos, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta; O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos a ele vinculados, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta.

§ 1º. O Orçamento do Município de PORTO FRANCO constitui-se em uma peça orçamentária única, abrangendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2021, sendo as receitas e despesas dos órgãos da administração indireta apresentadas de forma individualizada.

§ 2º. Constituem anexos e fazem parte desta lei:

Desdobramento da receita por fonte;